**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: **0002329-77.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

Requerente: Maria Soeli Estochi Rocha Silva Me Requerido: EDITORA NET ALPHA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que recebeu ligação da ré oferecendo o serviço para sua divulgação através de lista telefônica, mediante pagamento de R\$ 210,00 em doze vezes, ultimando a contratação.

Alegou ainda que posteriormente a ré informou que na verdade o valor do ajuste corresponderia a doze prestações de R\$ 210,00 cada uma, ao contrário do que lhe fora proposto, razão pela qual postulou a rescisão do instrumento.

Reputo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não assume importância relativamente ao tema o fato da relação contratual ter sido estabelecida com a autora enquanto pessoa jurídica porque ela foi a destinatária final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu que:

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T,

REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se <u>mutatis mutandis</u> à hipótese vertente porque pelo contrato levado a cabo entre as partes a autora buscou a utilização de serviço em benefício próprio e não de terceiros.

Assentada essa premissa, rejeito a prejudicial arguida em contestação porque, na esteira do art. 101, inc. I, do CDC, este Juízo é competente para o processamento do feito.

No mérito, a divergência posta entre as partes concerne ao preço do serviço contratado pela autora junto à ré.

A primeira esclareceu que deveria pagar a esta R\$ 210,00 divididos em doze parcelas, ao passo que a ré sustenta que o montante devido seria de doze prestações de R\$ 210,00 cada uma.

O documento de fl. 02 encerra o dado principal para que se seja alcançado um juízo de convicção sobre a controvérsia estampada.

Consta dele que o pagamento seria parcelado em doze vezes, sendo outrossim consignado no item "valor mensal por extenso" a expressão "duzentos e dez reais".

Ademais, há ao lado do campo "OBSERVAÇÕES – condição de pagamento por edição" um outro com a denominação "VALOR MENSAL DAS PARCELAS", em que foi inserido o numeral 210,00.

Em momento algum, porém, o documento faz alusão ao valor total da contratação, o que as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) demonstram ser essencial em situações dessa natureza.

Diante desse panorama, entendo que a ré não observou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

## Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos

Tribunais, 3<sup>a</sup> edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, a leitura do documento de fl. 02 dá margem a dúbia interpretação porque não se positivou o montante integral que a autora deveria pagar à ré, o que consoante contato inicial corresponderia a R\$ 210,00 em doze parcelas.

Outrossim, como sucedeu a inserção desse

montante no contrato não é desarrazoado cogitar que ele encerraria o total dos serviços.

Seria de rigor diante do panorama traçado que a ré comprovasse que não deixou margem alguma de dúvida à autora, mas ela não se desincumbiu desse ônus porque deixou de apresentar um só indício que denotasse tivesse esclarecido à mesma com precisão qual o valor exato do contrato e como ele deveria ser pago.

Aliás, a própria propositura da ação denota que a autora tinha convicção de que o ajuste se teria implementado em consonância com o entendimento que teve sobre o assunto.

A conjugação desses elementos prestigia a pretensão deduzida, tornado de mister pelo menos pela dúvida não espancada a rescisão do contrato sem ônus para a autora.

De outra banda, rejeita-se o pedido contraposto ofertado pela ré à míngua de lastro consistente que lhe desse amparo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e para declarar a inexigibilidade de qualquer débito dele oriundo.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 14 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA